

Processo n.: 604724

Natureza: PROCESSO ADMINISTRATIVO

Procedência: Prefeitura Municipal de Pedra Dourada, 1996.

Parte: Francisco Ventura da Costa Marinho

Procurador: Luiz André Calais Correia Pinto - OAB /MG 051749

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo n.: 612562

Natureza: PROCESSO ADMINISTRATIVO

Procedência: Fundo Previdenciário do Município de Coimbra - Fpmc, 1997.

Parte(s): Nelson Santos da Paixão, Antônio Abrantes Filho

MPTC: Maria Cecília Borges

Processo n.: 616093

Natureza: PROCESSO ADMINISTRATIVO

Procedência: Prefeitura Municipal de Tapiraí, 1997.

Parte(s): Geovani Paiva Ribeiro, Sérgio Bassi Gomes

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

Processo n.: 628388

Natureza: PROCESSO ADMINISTRATIVO

Procedência: Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni, 1994.

Parte(s): Samir Sagih El Aouar, Julina Maria dos Santos Miranda

Procurador(es): Eliane Terezinha da Silva - OAB /MG 017025, Zemar Boaventura Menezes - OAB /MG 028164, Robspierre Miconi Costa - OAB /MG 062568

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo n.: 644774

Natureza: PROCESSO ADMINISTRATIVO

Procedência: Prefeitura Municipal de Senador Amaral, 1997.

Parte: Benedito Justino Caetano

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo n.: 614204

Natureza: LICITAÇÃO

Procedência: Prefeitura Municipal de Santana de Cataguases, 1993.

Parte: João Francisco de Souza

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo n.: 12241

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Procedência: Nestor Pereira Lima, 1994.

Parte: Nestor Pereira Lima

Procurador: Francisco Ge Pereira Lima - OAB /MG 047382

MPTC: Sara Meinberg

Processo n.: 2135

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Procedência: Câmara Municipal de Cataguases, 1991.

Parte(s): Berto Geraldo Dias, Sebastião do Carmo Costa, Jucelei Coimbra Miguel João, Galba Rodrigues Ferraz, Paulo Roberto Tiago Pires, Elizeu de Paula Rocha, Paulo Amarante Barcellos, Jorge Luiz Madaleno Costa, Adalberto Cortines Laxe Filho, Milton Ramalho, José Anchieta Duarte Vieira, Antônio Francisco de Jesus, Sebastião Rodrigues Monteiro

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo n.: 5948

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Procedência: Câmara Municipal de Mendes Pimentel, 1993.

Parte(s): Firmino Goncalves Nascimento, Antônio Antero Dias, Antônio Fabiano Frias, Edson Dias, João Batista de Bastos, José Dias de Freitas, Luís Guedes Rodrigues, Orestes Dos Santos Rosa, Osvaldo Pittol Barbosa dos Reis, Sebastião José de Brito, Cleudes Gabriel de Souza

Procurador: Adilson Salvador Martins Neves - OAB /MG 070884

MPTC: Sara Meinberg

Processo n.: 6033

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Procedência: Câmara Municipal de Mirabela, 1992.

Parte(s): Débora Uberty dos Santos, Quirino Alves Aquino, José Raimundo Ruas da Silva, David Gonçalves Rego, Luiz Duarte da Silva, João Augusto Pereira Lima, José Adão Soares dos Reis, Sebastião Fonseca Aquino, Dirceu Couto Oliveira, Denilson Mendes Nogueira, Felisberto Rodrigues Cardoso

Procurador: Genildo Cardoso de Moura - OAB /MG 070556

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo n.: 6796

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Procedência: Câmara Municipal de Pará de Minas, 1992.

Parte(s): Adão de Abreu e Silva, Edson da Silva, Eustáquio Lopes Correia, Geraldo da Silva Sabino, Francisco de Assis Viana, Geraldo Otávio de Melo Ferreira, Geraldo Eugênio Barbosa Mansur, Iran Campolina Leitão, Levi Solano Severino, José Moreira Xavier, José Aparecido Ferreira Rodrigues, Maria Izaltina Menezes Leite, Silvério Severino Francisco, Vantuir Moreira Rios, René Vieira Leitão, Délio Alves Ferreira

Procurador(es): Guilherme Nunes de Avelar Neto - OAB /MG 050330, Márcia Ventura Machado - OAB /MG 084839

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA

E M E N T A

PROCESSOS JULGADOS EM BLOCO – SIGNIFICATIVO TRANSCURSO DE TEMPO – I. PRETENSÃO PUNITIVA – INCIDÊNCIA DO ART. 118-A, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 102/2008 – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO – EXTINÇÃO DOS FEITOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – II. DANO AO ERÁRIO – INDÍCIOS – SISTEMÁTICA DA ANÁLISE DE CONTAS DE CÂMARAS MUNICIPAIS – APLICAÇÃO ANALÓGICA – POSSIBILIDADE. Desde que a unidade técnica não tenha analisado o mérito de irregularidades materiais constantes dos processos – inclusive com o cotejamento das razões de defesa apresentadas –, e a pretensão punitiva da Corte já esteja prescrita, aplica-se analogicamente a sistemática preconizada para a análise das contas das câmaras municipais, determinando o arquivamento dos feitos com resolução de mérito, ficando a obrigação de ressarcimento, em decorrência das irregularidades constatadas, passível de apuração em processo próprio mediante representação da unidade técnica, observados os critérios desencadeadores da atividade de controle externo.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara - 26/11/2015

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de processos referentes a exercício anterior a 1999, inclusive, conforme relacionados acima.

A unidade técnica manifestou-se nos mencionados processos.

Em seguida o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer conclusivo.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, depreende-se o relato de fatos que indicam a ocorrência de irregularidades que poderiam ensejar aplicação de multa, bem como ressarcimento ao erário, relacionadas no exame inicial da unidade técnica.

No entanto, verifico não constar do feito análise técnica meritória acerca de tais irregularidades, motivo pelo qual entendo pela aplicação analógica da sistemática preconizada para a apreciação das contas das câmaras municipais, disciplinada na OS n. 19/2013, com as alterações da OS n. 05/2014.

Nos termos da norma sobredita a obrigação de ressarcimento, em decorrência das irregularidades constatadas, será apurada em processo próprio mediante representação do órgão técnico.

Tal sistemática, que visa destacar o exame das irregularidades passíveis de ressarcimento para exame em apartado, objetiva o cotejamento dos apontamentos com as razões de defesa e o processamento como representação caso verificados os pressupostos para tal, observados os critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade que orientam as ações de controle.

No que tange às irregularidades passíveis de cominação de sanção, verifico que a primeira causa interruptiva da prescrição aconteceu, conforme consignada na identificação de cada um dos processos relacionados no cabeçalho, ou seja, desde essa data até a presente já se passaram mais de oito anos, incorrendo na hipótese legal de prescrição da pretensão punitiva a que se refere o art. 118-A, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. Impõe-se, pois, o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão punitiva deste Tribunal, na forma prevista no referido dispositivo legal.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e pela extinção dos processos com resolução de mérito, conforme dispõe o art. 110-J, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Cientifique-se o órgão técnico quanto ao teor desta decisão, nos termos constantes da fundamentação.

Cumpridas as disposições regimentais atinentes à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acompanho o voto do Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Em preliminar de mérito, no tocante às irregularidades verificadas nos autos que poderiam ensejar a aplicação de sanção, acompanho o Relator e voto pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, com fundamento no inciso II do art. 118-A da Lei Complementar nº 102, de 2008, e pela extinção dos feitos com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J da referida Lei.

Relativamente à pretensão ressarcitória, peço vênica para divergir de Sua Excelência, o Relator, quanto à aplicação analógica da sistemática preconizada na Ordem de Serviço nº 19, de 2013, para apuração do dano em processo próprio, mediante representação do Órgão Técnico, e **voto** pelo retorno dos autos à Diretoria competente, com vistas ao exame de toda a documentação neles constante, observando, se for o caso, os atuais critérios de cálculo adotados pelo Tribunal na análise da remuneração dos agentes políticos, para aferição do possível dano material ao erário decorrente das irregularidades explicitadas nos relatórios técnicos encartados em cada um dos processos ora submetidos a julgamento, conforme mencionado por Sua Excelência na fundamentação de seus votos, o qual poderia ensejar ressarcimento aos cofres públicos.

Isso porque, a meu juízo, estando os processos instruídos, entendo ser desnecessário e até dispendioso constituir autos apartados com o intuito de promover o cotejamento dos apontamentos técnicos com as razões de defesa e o seu processamento como representação.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO CORRÊA DE MELLO.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, julgados em bloco, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, por maioria de votos, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em extinguir os processos, com resolução de mérito, em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal (arts. 118-A, II, e 110-J, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008), bem como por cientificar o órgão técnico quanto ao inteiro teor dessa decisão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vencido, em parte, o Conselheiro Gilberto Diniz.

Plenário Governador Milton Campos, 26 de novembro de 2015.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

rrma/cr

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão